



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**YANNA BOTELHO MARQUES**

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA E O PROCESSO PENAL SOB A  
PERSPECTIVA DO RÉU**

LAVRAS – MG

2022

**YANNA BOTELHO MARQUES**

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA E O PROCESSO PENAL SOB A  
PERSPECTIVA DO RÉU**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da  
Costa.

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da Biblioteca  
Central do UNILAVRAS

Marques, Yanna Botelho.

M357i A investigação criminal defensiva e o processo penal sob a perspectiva do réu / Yanna Botelho Marques. – Lavras: Unilavras, 2022.  
46 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2022.

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Emerson Reis da Costa.

1. Inquérito Policial. 2. Investigação Criminal Defensiva. 3. Princípios Constitucionais. 4. Processo Penal. I. Costa, Emerson Reis da (Orient.).  
II. Título.

**YANNA BOTELHO MARQUES**

**A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA E O PROCESSO PENAL SOB A  
PERSPECTIVA DO RÉU**

Monografia apresentada ao Centro Universitário de Lavras como parte das exigências do curso de graduação em Direito.

APROVADA EM: 10/11/2022

**ORIENTADOR**

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Aos meus pais, Gilson e Francine.*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente gostaria de agradecer imensamente ao meu orientador, professor Mestre Emerson Reis das Costas, que me auxiliou em cada etapa até a conclusão e contribuiu imensamente para que eu pudesse chegar ao resultado esperado. Agradeço, ainda, todo corpo docente do Centro Universitário de Lavras que contribuiu com a formação, aprendizado e incentivo profissional.

De forma grandiosa sou muito grata aos meus pais que sempre acreditaram em minha capacidade, me apoiaram nos momentos de dificuldades e me incentivaram buscar os meus sonhos. Ressalto também minha gratidão aos profissionais excelentes que encontrei em minha jornada de graduação, especialmente aos Defensores Públicos que me deram a oportunidade adquirir ensinamentos e valores valiosos fundamentais para a minha formação.

Por fim, agradeço o carinho dos amigos que fiz ao longo da graduação e por terem sempre me ajudado nos momentos de dificuldade e por terem feito esse momento mais feliz e repleto de boas memórias.

*“A força do direito deve superar o direito da  
força”.*

*Rui Barbosa  
(1849 – 1923)*

## RESUMO

**Introdução:** O presente trabalho de conclusão de curso expõe a discussão e análise sobre a investigação criminal defensiva e o processo penal sob a perspectiva do réu, defendendo preceitos constitucionais na fase preliminar do processo.

**Objetivo:** apresentar as principais características e diligências realizadas na fase preliminar de investigação, inquérito policial; analisar a atribuição do Ministério Público na fase inquisitorial; conceituar a investigação criminal defensiva e investigar sua aplicabilidade; descrever sob um viés crítico os princípios norteadores do processo penal; por fim, analisar a importância acerca da implementação da investigação defensiva criminal no ordenamento jurídico brasileiro como aplicação máxima das normas constitucionais. **Metodologia:** Realizou-se uma pesquisa explicativa em que o meio de investigação procedeu através da pesquisa bibliográfica com abordagem qualitativa. A pesquisa foi realizada por fontes com caráter científico, como: livros, artigos científicos, legislações e jurisprudências. **Conclusão:** Concluiu-se que diante de todas as características que o inquérito policial possui, não é permitido ao investigado usar todos os instrumentos para efetivar sua defesa, além de que as normas constitucionais não são aplicadas nessa fase preliminar de investigação. Por isso, se faz necessário a implementação da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de efetivar os direitos do investigado e concretizar de forma máxima os princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chaves:** Inquérito Policial; Investigação Criminal Defensiva; Princípios Constitucionais; Processo Penal.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	ARTIGO
CF/88	CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CPI'S	COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO
CPP	CÓDIGO DE PROCESSO PENAL
INC.	INCISO
IP	INQUÉRITO POLICIAL
MP	MINISTÉRIO PÚBLICO
N.	NÚMERO
OAB	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PIC'S	PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS CRIMINAIS
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>15</b>
2.1 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	15
<b>2.1.1 A dupla finalidade do inquérito policial: preparatória e preservadora.....</b>	<b>15</b>
<b>2.1.2 Características do Inquérito Policial.....</b>	<b>17</b>
<b>2.1.3 As diligências investigatórias do Inquérito Policial.....</b>	<b>20</b>
<b>2.1.4 A atribuição do Ministério Público na fase inquisitorial.....</b>	<b>23</b>
2.2 CONCEITUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA.....	25
2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL.....	27
<b>2.3.1 Princípio da Ampla Defesa.....</b>	<b>27</b>
<b>2.3.2 Princípio do Contraditório.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3.3 Princípio da Isonomia e a Paridade de Armas.....</b>	<b>29</b>
<b>2.3.4 Princípio do Estado de Inocência.....</b>	<b>31</b>
2.4 A RELEVÂNCIA E NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CRIMINAL BRASILEIRO COMO APLICAÇÃO MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	32
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>42</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>45</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O processo penal é definido pela persecução penal que é a prerrogativa que o Estado tem de apurar e responsabilizar o autor de um fato criminoso. É cediço que a persecução penal é dividida em duas fases. A primeira é denominada de “fase de investigação criminal preliminar”, “fase pré-processual” ou de “fase de investigação criminal”. É nessa fase que o Inquérito Policial (IP), os Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC’s) no âmbito do Ministério Público e das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI’s) se fazem presentes. A segunda fase é a “fase processual”, também conhecida como “fase de ação penal”. Essa é marcada pela figura do processo-crime em que, em tese, são assegurados todos os princípios constitucionais para a proteção do cidadão e para a proteção da sociedade.

Dentre as fases da persecução penal, aponta-se de início uma crítica à dogmática processual no sentido de que, no Brasil, as investigações criminais são construídas para subsidiar o órgão acusatório com elementos informativos, possuindo, dessa forma, a finalidade de sobrevir uma ação penal consistente marcada pela “justa causa”. Porém, olvida-se acerca do caráter preservador que as investigações devem observância. Assim sendo, em dias atuais, a investigação criminal preliminar tem se reduzido a mero instrumento de apoio à acusação, perdendo o viés protetivo do cidadão no qual se denota a função preservadora dos expedientes investigatórios, conteúdo abordado ao longo desta pesquisa.

Consequentemente, surge a necessidade de se resgatar alguns conceitos esquecidos e ignorados pela práxis, cujos valores são sustentados nos princípios do contraditório e ampla defesa, mas que muitos entendem pela restringência na fase pré-processual, destoando da força normativa da Constituição. É nesse viés que se ampara a presente pesquisa, com o propósito de se enxergar a investigação criminal conforme a perspectiva do investigado, sob o vislumbre de uma investigação genuinamente defensiva.

Para discutir a investigação criminal defensiva, seus aspectos e finalidades, primeiramente, é necessário mencionar, que o ordenamento jurídico brasileiro é regido pelas fontes do Direito, assunto que ainda não é uniformizado pela doutrina, de acordo com os ensinamentos de Paulo Nader (NADER, 2020).

No entanto, de acordo com o entendimento acerca das fontes positivas, estas são compostas pelo conjunto normativo que abrange a Constituição, decretos, leis

etc. Já por outro lado, muitos juristas reconhecem que o Direito detém outras fontes, ditas secundárias, como princípios, moral, costumes, entre outras (MASCARO, 2020).

Nessa perspectiva, o ordenamento brasileiro é disposto e organizado de forma com que a Constituição Federal de 1988 é a lei maior. Em outras palavras, o sistema jurídico está representado por uma pirâmide (pirâmide Kelsiana) e a lei maior está no topo do ordenamento jurídico brasileiro, fazendo com que as demais normas estejam na base, percorrendo um caminho hierárquico até chegar à Constituição.

Por conseguinte, de acordo com o sentido científico e filosófico de validade, para que as normas de direito sejam válidas é imprescindível que estas não estejam em desacordo com a Constituição Federal. (GUSMÃO, 2018). Por isso, leva-se a compreender que a validade abrange diversos elementos, mas é certo que a normas devem estar sempre em consonância com a Constituição para que não sejam incompatíveis com a norma maior e, por consequência, inconstitucionais.

Em sequência, a Constituição Federal de 1988, prevê de forma explícita alguns dos princípios que devem ser tutelados e seguidos pelas demais normas que compõem o sistema jurídico. Nesse sentido, o Direito Processual Penal possui alguns princípios, tidos como mandamentos nucleares do sistema, (LIMA, 2020). Dessa forma, o autor Renato Brasileiro de Lima elenca alguns princípios constitucionais que as demais normas devem seguir, como: presunção de inocência, contraditório, ampla defesa, entre outros dos quais serão abordados posteriormente. Portanto, ante o exposto, o objeto de discussão do presente trabalho é a investigação criminal defensiva e o processo penal sob a perspectiva do réu, tendo como base os preceitos fundamentais consagrados pela Constituição.

Em sequência, o Código que disciplina o Processo Penal dispõe acerca de todo procedimento penal, compreendendo, inclusive, a fase pré-processual de investigação, qual seja, o inquérito policial, conforme mencionado alhures. Outrossim, o inquérito policial é um procedimento que possui natureza administrativa e apresenta como característica seu caráter inquisitório, além de que sua finalidade consiste em obter informações que possibilitam a convicção do titular da ação penal. Isso porque, se houver justa causa para o processo, haverá o oferecimento da peça acusatória nas situações em que existir um lastro probatório mínimo que indique o cometimento de uma infração de natureza penal (LIMA, 2020).

Assim, na fase inquisitorial do processo, existem diversos atos que devem ser seguidos a fim de se apurar o cometimento de um crime como apreensão de objetos relacionados ao fato colheita de provas, oitiva do ofendido e do indiciado, reconhecimento de pessoas, coisas e acareações, etc. (JÚNIOR, 2014). Nesse sentido, de acordo com o que preconiza o artigo 41 do Código de Processo Penal de 1941, o ônus da prova em um processo criminal é do Ministério Público, que deve apresentar o fato criminoso, apontando os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como outros elementos descritos no artigo. Caso não haja esses elementos, não haverá o prosseguimento da ação penal, sob pena da denúncia ou queixa ser considerada inepta.

O que se observa diante das normas de processo penal no ordenamento jurídico brasileiro, é que por a fase investigativa ser inquisitiva não há a participação do ofensor junto a sua defesa, advogado ou defensor, para que, analisando o lastro probatório, este possa exercer seu direito a ampla defesa e contraditório, buscando a efetivação de outros princípios constitucionais, como isonomia entre as partes, busca pela verdade real e outros que seriam imprescindíveis para concretizar um procedimento que almeja uma defesa segura e justa ao acusado.

Por isso, a presente tese tem como objetivo geral discutir e analisar a investigação criminal defensiva, como um instrumento necessário que garanta e tutele princípios constitucionais para que se materialize a igualdade de oportunidade entre as partes que compõem o procedimento investigativo e, assim, substancialize as evidências do fato, ensejando um procedimento mais seguro e verdadeiro que alcance a justiça para as partes.

Diante disso, no que tange aos objetivos específicos, a pesquisa possui como objetivos específicos analisar o IP suas características mais pertinentes, a conceituação da investigação criminal defensiva, além de apresentar, nesse viés, a dupla finalidade do IP. Ademais, visa expor e comentar a legislação brasileira no que diz respeito ao assunto objeto do trabalho e refletir acerca dos princípios constitucionais que o circundam, além de desenvolver a análise acerca da aplicação destes na fase pré-processual de investigação. Por fim, a tese também possui a finalidade de abarcar a perspectiva do réu no que se refere ao processo penal.

Com efeito, a relevância do presente trabalho consiste em gerar uma reflexão crítica acerca do procedimento investigatório em relação ao investigado, bem como

da necessidade da atuação da defesa na fase preliminar a fim de garantir a aplicação máxima das normas constitucionais e favor do suspeito.

Outrossim, aos acadêmicos de Direito a pesquisa possui o intuito de fornecer subsídios melhor compreensão do tema e estimular o pensamento crítico necessário para a formação profissional, além de promover a discussão acerca da necessidade da implementação da investigação defensiva no ordenamento jurídico criminal brasileiro.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO**

Preliminarmente, antes de adentrar ao assunto objeto do presente trabalho, é imprescindível conceituar e analisar os pontos mais importantes do Inquérito Policial. Nesse sentido, a atividade de apuração de elementos que auxiliam a convicção do órgão acusador e fundamentam a possibilidade de se iniciar um processo criminal possui diversas terminologias, sendo que as mais utilizadas são inquérito policial, instrução preliminar, procedimento pré-processual, entre outras. Na conceituação de Guilherme de Souza Nucci (2022), o inquérito policial é um procedimento administrativo, no qual objetiva-se a apuração da prática delituosa e sua autoria de maneira prévia à ação penal. Nesse sentido, ressalta-se que as diligências realizadas nessa etapa também são utilizadas para colher as provas que possuem caráter urgente, ou seja, que poderão desaparecer após a transgressão da norma.

Em outras palavras, o inquérito policial é conjunto de atos que apuram um fato criminoso com o objetivo de fornecer condições para que o titular da ação penal entre no meio judiciário munido de elementos informativos (CAPEZ, 2022). Por outro lado, no que concerne à legislação brasileira, especificamente o Código de Processo Penal, observa-se que não há um conceito que defina essa fase processual. No entanto, o artigo 4º do CPP traz uma breve noção das atividades investigatórias ao preconizar que o inquérito policial, atividade desenvolvida pela Polícia Judicial, possui como finalidade a apuração da infração penal e sua autoria. (BRASIL, 1941). Através dessas considerações é notável que a investigação seja de suma importância, tendo em vista que se analisa elementos que garantem a segurança referente à idoneidade dos fatos e, dessa forma, o judiciário consegue evitar erros em sua atuação.

Nesse sentido, para que se atinja o objetivo do presente trabalho na discussão acerca da importância de se implementar a investigação defensiva criminal no ordenamento brasileiro, é imprescindível elucidar algumas particularidades relevantes acerca da fase preliminar da persecução penal.

#### **2.1.1 A dupla finalidade do inquérito policial: preparatória e preservadora**

Quando se observa o cometimento de um fato delituoso, uma ação penal será instaurada a fim de punir o sujeito infrator, sendo esta uma obrigação exclusiva do Estado que possui o poder punitivo, *ius puniendi*. No entanto, para dar início à ação penal, é necessário que haja uma justa causa para o exercício da ação, nos termos do artigo 395, inciso III, do CPP (2008). Isso significa que para instituir a persecução penal em juízo pelo titular da ação, é necessário que durante a fase inquisitorial ocorra a junção de elementos que demonstrem indícios mínimos de autoria e materialidade do delito (NUCCI, 2022).

A necessidade de obtenção de elementos informativos para instauração da ação penal garante que haja uma limitação do poder estatal no que diz respeito à sua prerrogativa de punir as pessoas suspeitas de infringir uma norma penal. Isso porque, ao se analisar os indícios de autoria e materialidade, há no mínimo evidências que apontam o sujeito como autor do fato delituoso e, se não há esses indícios, o indivíduo não poderá ser responsabilizado conforme o princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, de acordo com os ensinamentos de Aury Lopes Júnior, a atividade que se apura o fato criminoso e seu possível autor não pode ficar a cargo do particular ofendido, tendo em vista que é um procedimento de suma relevância e que possui dificuldades referentes à investigação, devendo assim, os órgãos oficiais do Estado realizar as diligências do procedimento (2014).

Desse modo, é essencial distinguir as duas finalidades gerais do inquérito policial para que assim, a posteriori, possa ficar evidenciado que a defesa do sujeito investigado possui papel fundamental no momento que antecede a ação penal.

No que concerne à finalidade preparatória do IP, esta está relacionada à colheita de elementos informativos que servem de subsídio ao titular da ação penal para que ingresse em juízo, ou seja, finalidade de produção de provas quanto à autoria e à materialidade do cometimento de um ato ilícito. Já no que diz respeito à finalidade preservadora, esta é de suma importância, pois impede que um processo seja instaurado com base em acusações infundadas, ou seja, que não demonstrem um mínimo de evidência que apontam o sujeito como autor do delito. Ademais, a finalidade preservadora do IP, além de resguardar os interesses individuais do investigado traz uma maior segurança jurídica no que diz respeito à busca pela veracidade do ocorrido, tutelando, ainda, os interesses sociais coletivos.

### 2.1.2 Características do Inquérito Policial

De acordo com os ensinamentos do ilustre Renato Brasileiro de Lima (2020), a fase preliminar de investigação é um procedimento escrito, dispensável, sigiloso, inquisitorial, discricionário, oficial, oficioso, indisponível e temporário. Dessa forma, cumpre explicitar as características mais pertinentes para a presente monografia.

No que diz respeito ao procedimento ser escrito, o Código de Processo Penal (1941) é claro ao preconizar em seu art. 9º que as peças do inquérito policial serão escritas ou datilografadas e rubricadas pela autoridade. No entanto, o autor mencionado alhures traz a possibilidade dos atos do procedimento preliminar serem gravados pelo sistema audiovisual, tendo em vista que o Código não faz menção a essa possibilidade. Assim, seu entendimento foi firmado no sentido de que o dispositivo que estabeleceu a forma escrita foi vigorado em 1942, quando o Código entrou em vigor e, assim, de forma subsidiária aplica-se o disposto mais recente do art. 405, §1º do CPP, no qual se permite a utilização de recursos mais atuais de obtenção fidedigna das informações, veja:

Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. (BRASIL, 2008).

Observa-se que apesar da norma estabelecer a forma escrita para o inquérito policial, as inovações tecnológicas que surgiram após a redação de 1941 traz uma maior segurança jurídica em relação à idoneidade dos fatos. Assim, tendo em vista que a fase preliminar possui a finalidade de se apurar os indícios que levam a verdade real do suposto fato delituoso e sua autoria, a aplicação subsidiária do artigo 405, §1º do CPP é a maneira mais eficaz de se buscar o pretendido pelo Judiciário e efetivar a justiça para as partes envolvidas e para a sociedade.

Já no que tange ao procedimento inquisitorial ser dispensável, o Código de Processo Penal viabiliza que o Ministério Público possa dispensar o inquérito policial caso haja elementos suficientes, com a representação, para ensejar a propositura da ação penal (BRASIL, 1941, Art. 35, §5º). Essa característica do inquérito policial é

muito conveniente ao titular da ação penal, porém desvantajoso para o investigado. Isso porque se o órgão ministerial entender que há elementos suficientes para a propositura da ação no meio judicial, o suspeito não terá a chance de produzir provas em seu favor para evitar o início da ação penal e se tornar réu em um processo.

Por conseguinte, é sabido que os atos processuais devem seguir o princípio da publicidade, ou seja, são públicos. No entanto, verifica-se que o CPP garante a prerrogativa à autoridade policial de deixar o procedimento sigiloso nas hipóteses em que a publicidade gerar prejuízos na investigação do fato criminoso, nos termos do artigo 20 do referido diploma legal que possui a seguinte previsão: “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade” (BRASIL, 1941). Entretanto, válido ressaltar que esse sigilo no procedimento não abrange a autoridade policial e nem o Ministério Público. Isso porque é entendido que, caso o advogado e seu representante tenham ciência dos atos do procedimento, poderá haver um transtorno na eficiência da investigação.

Por outro lado, o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil tem a previsão que o advogado (defensor), detém o direito de acessar autos de flagrante e de investigação, ainda que os atos estejam em andamento. Em consonância a essa previsão, a Constituição Federal de 1988 garante ao preso e ao investigado o direito de ser assistido por um defensor, que ao cumprir sua função necessita de acesso aos autos do inquérito policial (LIMA, 2020). Nesse sentido, em decorrência do conflito gerado pelas normas em relação ao sigilo da fase preliminar da persecução penal, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula vinculante número 14 que preconiza que “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

Sobre a investigação ser secreta, Nadir Mazloun traz a seguinte compreensão:

“o segredo da investigação tem fundamento na culpa do investigado; se então a investigação é secreta, é porque o investigado é culpado; se o investigado é culpado, a investigação deve então ser secreta; e a justiça, se perdendo nas insídias desse círculo vicioso, acaba sempre por considerar todo investigado como culpado, e, conseqüentemente, como um perigo para

a verdade, quando em realidade a justiça está se provando de um colaborador para a busca dessa verdade”. (MAZLOUM, 2022, p. 12).

Quanto ao procedimento de investigação preliminar, existem duas linhas de entendimento, nas quais uma compreende que no procedimento estejam resguardados os princípios da ampla defesa e contraditório e, na outra há o entendimento de que o procedimento é puramente inquisitorial. Dessa forma, primeiramente, a análise será em relação à corrente que entende pela existência dos princípios ao longo do inquérito policial.

Como mencionado em momento anterior, a investigação criminal em fase pré-processual possui natureza administrativa. Nesse sentido, parte da doutrina entende que o art. 5º da CF/88 garante o contraditório e a ampla defesa aos investigados nesse momento da persecução penal, eis que não se pode interpretar de maneira restritiva o “processo administrativo” empregado na redação do referido dispositivo. Dessa forma, o procedimento investigatório, de natureza administrativa, também possui proteção constitucional, garantindo a atuação da defesa na fase preliminar do inquérito policial.

Ademais, essa posição doutrinária entende, também, que ainda que haja sigilo em determinados atos de investigação, a norma constitucional não é violada porquanto que garante a eficiência das diligências investigatórias (LIMA, 2020). Além disso, a corrente defende que quando o investigado utiliza de um mandado de segurança, por exemplo, fica evidenciado que, na prática, o direito de defesa está concretizado. Diferentemente dessa corrente é o entendimento firmado por outra parte da doutrina, que acredita que a investigação preliminar é um procedimento unicamente inquisitório.

Nessa perspectiva, essa linha doutrinária interpreta que de modo distinto da já abordada, no sentido de que o Delegado de Polícia é o único encarregado de comandar os atos investigatórios. Outrossim, não há a aplicação do contraditório e da ampla defesa nesse momento da persecução, sobretudo porque é o Ministério Público que fica encarregado de conduzir a obtenção das provas que levam à indicação de autoria e materialidade do fato criminoso.

Diante de tal concepção, o ilustre Fernando Capez também segue a linha doutrinária que o inquérito policial é um procedimento inquisitivo, e traz o seguinte entendimento: “É secreto e escrito, e não se aplicam os princípios do contraditório e

da ampla defesa, pois, se não há acusação, não se fala em defesa” (2020, p. 52). Ademais, na opinião do ilustre Renato Brasileiro Lima (2020, p. 189), inclusive, o inquérito precisa ser inquisitório, excluindo os aludidos princípios constitucionais sob o fundamento de que a participação da defesa seria um empecilho das diligências policiais, veja:

“(…) Fossem os atos investigatórios, precedidos de prévia comunicação à parte contrária (contraditório), seria inviável a localização de fontes de prova acerca do delito, em verdadeiro obstáculo à boa atuação do aparato policial. Funciona o elemento surpresa, portanto, como importante traço peculiar de toda e qualquer investigação preliminar. É uma ilusão – e até mesmo ingênuo – imaginar que o exercício do contraditório diferido e a ampla defesa na fase investigatória possa colaborar com as investigações, pois esta não é a regra que se nota no cotidiano policial.”

Nesse sentido, seria justificável o caráter inquisitivo das investigações, posto que o próprio CPP dispõe que o juiz não poderá julgar com base em suas convicções exclusivamente através dos elementos colhidos na fase inquisitorial, conforme art. 155. Assim, ao longo do processo penal há a participação do acusado que pode exercer seu direito ao contraditório na esfera judicial, bem como o direito de produzir provas a seu favor, efetivando a ampla defesa. De modo consequente, a doutrina compreende que inexistem a presença dos princípios, mas o procedimento preliminar vem ganhando um viés garantista, em que o sujeito suspeito de cometer uma infração penal possui direitos fundamentais, dos quais devem ser observados integralmente na investigação. Portanto, caso haja alguma violação desses direitos tutelados constitucionalmente, o direito ao contraditório e à ampla defesa devem ser exercidos para coibir as ilegalidades do sistema.

Dito isso, a fase preliminar da persecução penal possui características que merecem ser analisadas para justificar o motivo pelo qual entendo que a investigação defensiva merece espaço na jurisdição criminal brasileira. Assim, cabe discutir brevemente a respeito das diligências investigatórias, como será abordado no tópico seguinte do trabalho de conclusão de curso.

### **2.1.3 As diligências investigatórias do Inquérito Policial**

Quando a autoridade policial toma ciência do cometimento de um delito, o delegado pode determinar que algumas diligências sejam realizadas a fim de colher elementos que demonstrem a realidade do ocorrido. Nesse sentido, os artigos 6º e 7º do CPP apresentam um rol meramente exemplificativo dos atos que a autoridade competente pode determinar na fase investigatória. Válido ressaltar que algumas dessas diligências são obrigatórias a depender do caso em questão. Observa-se, também, que nesse momento preliminar ainda não se pode falar em acusado ou réu, tendo em vista que esses termos somente são utilizados quando se inicia a fase de ação penal.

Dentre as diversas diligências elencadas nos referidos artigos, cabe mencionar algumas. Nesse sentido, a apreensão de objetos é de grande importância, tendo em vista que possui correlação com a materialidade do fato criminoso. Assim, independente se o objeto possui natureza lícita ou ilícita, este poderá ser apreendido se possuir relação com o crime. No entanto, a busca e apreensão deve respeitar o art. 5º, XI da CF/88 que dispõe acerca da inviolabilidade do domicílio. No que tange a esse dispositivo constitucional, existe o entendimento de que a busca e apreensão não poderá ser realizada no período noturno, em que não há a vigilância do domicílio pelo investigado. Assim, a fim de resguardar os direitos individuais do suposto autor do delito, a autoridade deve seguir o ditame do referido artigo constitucional.

No que concerne à oitiva das partes, o Código de Processo Penal assegura ao acusado o direito de ser ouvido antes que cessem as investigações. Os dispositivos que tutelam esse direito estão previstos nos artigos 6º e art. 5º, inc. LXIII da CF/88, sendo que o procedimento referente à oitiva está descritos nos artigos 185 a 196 do CPP. Nesse sentido, no que diz respeito ao referido dispositivo constitucional, não há a previsão expressa de que o investigado tem o direito de ser ouvido, no entanto, este direito está subtendido quando a Constituição prevê o direito de permanecer calado. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 206), “Afinal, alguém só pode permanecer calado se for lhe assegurado o direito de ser ouvido”. Dessa forma, o preso somente será ouvido caso seja sua vontade.

Outrossim, Guilherme de Souza Nucci (2020), ao tratar acerca das regras do interrogatório, esclarece que algumas das regras estabelecidas pelo CPP, mencionadas anteriormente, não são aplicáveis na fase inquisitorial, ou seja, durante o IP. Isso porque, a exemplo do art. 185, o Código dispõe que o acusado será

interrogado na presença de seu defensor, entretanto, na fase que antecede a ação penal, a presença do defensor não é obrigatória, tendo em vista que “tais disposições dizem respeito ao direito à ampla defesa, que não vigora na fase inquisitiva do inquérito” (NUCCI, 2020, p. 203). Vislumbra-se que parte da doutrina segue esse entendimento em razão da investigação preliminar possuir natureza administrativa em que não há a imposição de nenhum tipo de sanção.

Sob esta ótica, o presente trabalho vem discordar do entendimento firmado por essa parte da doutrina. Primordialmente, analisando cuidadosamente as circunstâncias em que o investigado está inserido, verifica-se que é indispensável a presença de seu defensor nos atos de interrogatório, uma vez que é cabal que o indivíduo não possui o conhecimento jurídico necessário para que consiga exercer seu direito de autodefesa e assim, efetive a tutela de seus direitos perante à autoridade policial. Com efeito, não é oportunizado ao cidadão a oposição às pretensões em seu desfavor nesse momento preliminar. Dito isso, conclui-se que a defesa atua como meio de coibir possíveis coações e ilegalidades ao longo do procedimento, sendo imprescindível para garantia dos direitos fundamentais do suspeito. Ingenuidade seria acreditar que os preceitos constitucionais são observados integralmente em favor do preso, motivo pelo qual o presente trabalho irá discutir a atuação do defensor na fase pré-processual em momento oportuno.

Em continuidade, no que tange à oitiva do ofendido (vítima), este pode colaborar espontaneamente e prestar seu depoimento em sede policial ou poderá ser intimado a comparecer para esclarecer o fato delituoso, de acordo com o preconiza o art. 201, §1º do CPP, sendo que nessa hipótese, a autoridade policial pode designar a condução coercitiva. Cabe ressaltar que as informações colhidas através da oitiva da vítima devem ser consideradas com ressalvas, tendo em vista que está emocionalmente envolvida com os fatos e assim, seu depoimento não pode ser tido como verdade absoluta. Nesse sentido, considerando que a vítima está em um dos polos da relação jurídico-material, esta não presta o compromisso legal de ser idônea. Dessa forma, para que sua palavra tenha valor probatório, seu depoimento deve estar em consonância com as demais provas carreadas.

Não obstante às diversas diligências determinadas e conduzidas pela autoridade policial, o reconhecimento de pessoas e coisas também é atribuição dessa autoridade nas investigações preliminares. Nesse sentido, o reconhecimento de um possível autor de um delito possui um procedimento essencial descrito no

artigo 226, do CPP. Esse procedimento estabelece que o reconhecimento do investigado deva ocorrer de modo que a vítima não seja persuadida e motivada a reconhecer determinada pessoa, evitando possíveis erros. Nesse contexto, na prática, observa-se que o reconhecimento pode ser fotográfico ou pessoal. Porém, em ambas as modalidades o suspeito deve ser colocado ao lado de outras pessoas com as mesmas características físicas para que haja uma maior segurança e certeza ao apontar alguém como autor do fato criminoso.

Com efeito, nas hipóteses em que o reconhecimento descumprir o preconizado pelo mencionado artigo, haverá uma ilegalidade no procedimento e, conseqüentemente, ensejará a uma futura nulidade na ação penal. Dessa forma, mais uma vez ressalta-se a importância da defesa na fase preliminar, posto que o advogado além de ajudar a evitar uma possível nulidade no procedimento, auxilia de forma que a persecução ocorra com as devidas provas formadas de maneira idônea. Assim sendo, a perquirição pela verdade real fica mais próxima de se concretizar, movimentando a persecução criminal em direção à consolidação da justiça para as partes envolvidas na infração penal.

#### **2.1.4 A atribuição do Ministério Público na fase inquisitorial**

Em relação às atribuições do titular da ação penal na fase preliminar investigatória, a Constituição Federal de 1988 não estabelece em seu rol do art. 129 que o MP possui a função de apurar, instaurar e promover a investigação criminal. Sendo, dessa forma, atribuição da autoridade policial. À vista disso, o MP participa apenas na requisição de diligências pertinentes à investigação, além de fiscalizar o exercício da autoridade policial.

No que diz respeito à requisição de diligências, estabelece o art. 13, inciso II do CPP que a autoridade policial deverá realizá-las. No entanto, de acordo com André Machado (2009) há uma discussão acerca da atuação do MP na fase preliminar acerca da condução da investigação. Verifica-se que o órgão ministerial possui a atribuição de requisitar as diligências necessárias a fim de elucidar o fato criminoso e resguardar os interesses da sociedade. Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 prevê que é vedado ao MP conduzir a investigação, devendo este atuar de forma isenta ao requisitar as diligências e fiscalizar as atividades realizadas pela autoridade policial. Nesse sentido, válido expor o artigo 127, caput, da CF/88:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. (BRASIL, 1988)

Conforme depreende da norma constitucional, o Ministério Público teria a função tão somente de tutelar os interesses sociais, a ordem jurídica e o regime democrático do sistema jurídico. Desse modo, a atividade desempenhada pelo representante do *parquet*, tanto em fase preliminar quanto em fase de ação penal, estaria restrita na busca da verdade real em relação aos indícios de autoria e materialidade do fato criminoso, independente se estes são desfavoráveis ou não ao suspeito investigado. Leva-se a compreender, nesse sentido, que o MP não estaria responsável pela acusação do infrator, mas pela busca da verdade em prol dos interesses coletivos.

Entretanto, outro lado da doutrina firma o entendimento de que o MP é o responsável pelo poder-dever do estado em proteger os interesses sociais, atuando de forma a buscar a punição do infrator pelo cometimento de um ato ilícito. Diante de tal concepção, o MP “é parte em sentido processual, em contraponto ao acusado” (MACHADO, 2009, p. 54). Em continuidade, o mesmo autor revela que é inverossímil que o *parquet* atue de forma imparcial, vez que ao buscar a elucidação do ato ilícito, sua atribuição está voltada na colheita de evidências que demonstrem a autoria e materialidade, e não que comprovem a inocência do investigado, veja:

A atuação parcial do Ministério Público, direcionada a comprovar a prática da infração penal, é constatada empiricamente. É quase impossível vislumbrar o órgão ministerial agindo em prol do imputado – e nem seria natural que isso ocorresse –, pois, enquanto parte, o Ministério Público procura comprovar a existência dos elementos objetivos e subjetivos do crime. (MACHADO, 2009)

Em outro ângulo, alguns doutrinadores seguem a linha de que o MP é imparcial nas atribuições preliminares, visto que possui a obrigação de absolver o indivíduo quando verificar a inocência do acusado. Portanto, o MP sendo parte na ação não se observa a divergência em seu papel acusador e fiscalizador da aplicação da lei. A partir dessa discussão, André Machado, autor mencionado

alhores, considerou que a convicção sobre a imparcialidade do MP é meramente geradora de uma maior credibilidade da acusação em desfavor da defesa.

A abordagem da atuação do MP na fase preliminar possui grande relevância, tendo em vista que após todas as diligências da persecução investigatória, o órgão ministerial irá formar sua convicção acerca da possibilidade de denunciar o investigado entendido como autor do ato ilícito. Por fim, de acordo com o Guilherme de Souza Nucci (2020), a questão abordada no presente tópico gerou interesse do STF, que atualmente entende pelo direito do MP em produzir provas.

Por conseguinte, após encerrar as diligências investigatórias da fase preliminar da persecução penal, os autos são enviados ao Ministério Público, posto que este seja o titular da ação penal, nos termos do artigo 129, inciso I da CF/88, o qual estabelece que é função do MP promover a ação penal pública. De acordo com a doutrina, esse encaminhamento dos autos diretamente ao titular da ação possui uma série de vantagens para o sistema penal, dentre elas a celeridade processual, imparcialidade do juiz, eficiência e menor chance de ocorrer a prescrição da pretensão punitiva estatal. Portanto, não se faz necessário que o Poder Judiciário tenha acesso aos autos previamente ao MP, conforme determina o art. 10º, §1º do CPP.

Assim, no entendimento de Renato Brasileiro de Lima (2020), a interpretação de alguns dispositivos da Lei 13964/19 (Pacote Anticrime) leva à conclusão de que não é mais necessária a intermediação do Poder Judiciário dos autos entre a autoridade policial e o MP, eis que a requisição de documentos e a dilação de prazo da investigação são diligências que o próprio representante do *parquet* pode solicitar e determinar, respectivamente.

Resta demonstrado, então, diante do exposto, que o Ministério Público atua na produção de provas em desfavor do investigado em todo momento do processo, seja na fase preliminar seja na fase de ação penal. Por essa razão, verifica-se a importância do advogado em ambas as fases na proteção dos direitos fundamentais do suspeito, bem como na realização de atos que contribuam favoravelmente ao mesmo, aplicando-se o princípio da ampla defesa e do contraditório.

## 2.2 CONCEITUAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA

Inicialmente, faz-se necessário conceituar a investigação defensiva para, posteriormente, adentrar na discussão acerca da atuação do advogado no IP. Nesse sentido, segundo o art. 1º do Provimento 188/18 da do Conselho Federal da Ordem dos Advogados o Brasil, a investigação defensiva pode ser definida da seguinte forma:

“Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte”.

(OAB, 2018)

Segundo o provimento mencionado, o advogado possui a prerrogativa de participar de qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição. Dessa forma, a atividade realizada pelo advogado em fase investigatória pode ser auxiliada por terceiros, ou seja, peritos, especialistas, etc. Nessa perspectiva, a finalidade da investigação defensiva está fundamentada na efetivação do princípio da ampla defesa.

De acordo com Franklyn Roger Alves Silva (2020), a investigação defensiva pode ser descrita na seguinte concepção:

“A investigação criminal direta pela defesa ou investigação defensiva corresponde a uma atividade de coleta de elementos desempenhada pelo advogado ou Defensoria Pública, com propósitos e metodologia específicos, a partir de regras deontológicas e transparência no atuar defensivo, sempre em vistas a proporcionar a imediação da defesa com o conteúdo probatório e permitir a elucidação do fato criminoso dentro de uma perspectiva de boa-fé, paridade de armas e lealdade na relação processual.”

Em outras palavras, a investigação defensiva é a prerrogativa do advogado de produzir provas através de elementos objetivos e subjetivos a serem apresentadas no processo com a finalidade de tornar o processo eficaz, garantindo princípios como contraditório e ampla defesa (COLARES; VIEIRA, 2020).

## 2.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM O SISTEMA PROCESSUAL PENAL

### 2.3.1 Princípio da Ampla Defesa

Expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, o princípio da ampla defesa está inserido no art. 5º, inc. LV, e possui a seguinte redação: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Diante de tal normativa, o referido princípio é visto tanto como direito quanto garantia do indivíduo. Nessa ceara, considerando que o acusado, “investigado” para fins desta pesquisa, é parte hipossuficiente da relação jurídica processual, é garantido o levantamento dos meios necessários para se defender, seja através da defesa técnica, seja através da autodefesa. É nesse sentido que é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci:

“Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a *ampla* possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal”.  
(NUCCI, 2020).

À vista disso, Aury Lopes Júnior (2016) explica que a defesa técnica é aquela em que a pessoa que a exerce, advogado ou defensor, detém conhecimentos jurídicos de Direito. Esse tipo de defesa possui caráter indisponível, posto que seja uma garantia fundamental assegurada ao sujeito e com previsão processual no art. 261 do CPP. Ressalta o autor que da mesma forma que o Estado promove a acusação, deve-se haver a defesa do cidadão, visto que, conforme GUARNIERI (op. Cit, p. 116), “a tutela da inocência do imputado não é só um interesse individual, mas social” (*apud* JÚNIOR, 2016, p. 100).

Já a autodefesa é a atuação do próprio indivíduo exercendo seu direito de defesa no âmbito privado. Na prática, observa-se esse exercício durante o interrogatório em que o sujeito tem a possibilidade de esclarecer os fatos que lhe são suspeitos, bem como declarar a veracidade da imputação quanto à autoria e materialidade. No entanto, diferentemente da defesa técnica, o investigado pode

dispor desse direito, eis que lhe é permitido exercer seu direito ao silêncio, ou seja, de não produzir de provas contra si. Válido ressaltar que, caso opte por não prestar depoimento, essa omissão nunca poderá ser analisada de forma negativa.

Nos termos de LIMA (2020), a ampla defesa pode, ainda, ser dividida sob dois aspectos: positivo e negativo. No que diz respeito ao positivo, o acusado/investigado pode utilizar de todos os meios que forem pertinentes para sua defesa relacionados à autoria e materialidade do ato ilícito. Já no que se refere o negativo, este “consiste na não produção de elementos probatórios de elevado risco ou potencialidade danosa à defesa”.

Ademais, válido mencionar o valioso ensinamento de Renato Brasileiro de Lima acerca do referido princípio:

“Por força da ampla defesa, admite-se que o acusado seja formalmente tratado de maneira desigual em relação à acusação, delineando o viés material do princípio da igualdade. Por consequência, ao acusado são outorgados diversos privilégios em detrimento da acusação (...)”.  
(LIMA, 2020)

É com base nessa perspectiva que firmamos o entendimento desse trabalho de conclusão de curso. À vista dos ensinamentos mencionados acima, observa-se que o Estado possui poder e prerrogativas de adquirir provas que o suspeito não tem. Dessa forma, para que o indivíduo tenha as mesmas condições que o Ministério Público, imprescindível se faz a aplicação do princípio da ampla defesa, inclusive na fase preliminar, momento em que é inequívoco que o MP atua produzindo provas. Justo é, então, que o suspeito tenha a mesma prerrogativa de colher elementos informativos que serão utilizados em seu favor na fase preliminar.

### **2.3.2 Princípio do Contraditório**

Segundo NUCCI (2020), o princípio do contraditório é aquele que dá o direito de uma parte manifestar acerca das provas produzidas pela outra. Nesse sentido, também protegido constitucionalmente pelo art. 5º, LV da CF/88, o contraditório possui previsão nos artigos 9º e 10º do CPP, os quais estabelecem que uma decisão não poderá ser proferida sem que antes a parte seja devidamente ouvida e que o juiz não pode decidir sem dar às partes a oportunidade de se manifestarem.

No entanto, não basta apenas dar a prerrogativa de manifestação à parte, sendo necessário, ainda, possibilitar os meios pelos quais o contraditório será exercido. Na perspectiva de Antonio Scarance Fernandes (5. Ed. p. 63), “Liga-se, aqui, o contraditório ao princípio da paridade de armas, sendo mister, para um contraditório efetivo, estarem as partes munidas de forças similares” (*apud* NUCCI, 2020, p. 70).

Além disso, conforme Aury Lopes Júnior (2016, p. 97), “O ato de ‘contradizer’ a suposta verdade afirmada na acusação (enquanto declaração petitória) é ato imprescindível para um mínimo de configuração acusatória do processo”. Dessa forma, quando a vítima faz uma declaração em desfavor do investigado ou quando o MP determina uma diligência que produz uma evidência contra o mesmo, é necessário que este tenha a oportunidade de “rebater” e apresentar a sua versão acerca do indício.

Ademais, conforme diversos autores enfatizam, o contraditório pode ser visto sob duas perspectivas: o direito à informação, ou seja, ciência do ato e evidências, e o direito ao “contradizer”, que é a efetivação da isonomia na participação das partes envolvidas na relação jurídica processual criminal, verificando-se, aqui, a paridade de armas.

Conforme observado anteriormente, o contraditório somente é obrigatório na fase processual de ação penal, sendo inobservado na fase investigatória do inquérito policial. Característica esta que entendo não merecer prosperar no ordenamento jurídico brasileiro, vez que ao exercer o contraditório na fase que antecede a ação penal, há a possibilidade de o sujeito conseguir demonstrar que não há os requisitos para justa causa da ação e, assim, evitar o oferecimento da denúncia por parte do órgão ministerial. Além disso, exercer o direito ao contraditório nessa fase possibilita, inclusive, o combate à colheita de evidências de forma ilícita, evitando, dessa forma, uma possível nulidade no meio judicial. Assim, com o auxílio da defesa do investigado, necessário se faz a aplicação do princípio do contraditório ao longo do inquérito policial.

### **2.3.3 Princípio da Isonomia e a Paridade de Armas**

O princípio da isonomia é aquele que assegura a igualdade entre as partes. Nessa perspectiva, o princípio proporciona um tratamento desigual entre os

indivíduos, caso seja necessário, a fim de se alcançar a igualdade de todos perante a lei. Sua previsão está no art. 5º, *caput*, da CF/88.

Assim, conforme NUCCI (2020) esclarece, é impossível igualar todas as pessoas para que possuam as mesmas condições e mesmos direitos. A partir dessa premissa, surge a necessidade de igualar as pessoas perante a lei. Dessa forma, para que as desigualdades sejam superadas, é essencial desenvolver mecanismos proporcionais para alcançar condições isonômicas a todos.

É em decorrência desse princípio que se faz indispensável mencionar paridade de armas. Esta se trata da igualdade no tratamento das partes do processo em relação aos direitos e deveres. Em outras palavras, é preciso que as partes, acusação e defesa, tenham as mesmas prerrogativas e oportunidades a fim de se alcançar a isonomia processual. Assim, para concretizar a paridade de armas em uma relação processual, indeclinável é a necessidade da aplicação do princípio da isonomia.

Válido ressaltar que as investigações que precedem a ação penal possui o condão de se apurar o fato delituoso. Todavia, quando a autoridade policial e o órgão ministerial buscam evidências acerca da autoria e materialidade do delito, verifica-se que a investigação está direcionada a colher elementos para iniciar a ação penal e buscar a condenação de um sujeito, seja ele o investigado, seja um terceiro que aparecer posteriormente em decorrência da investigação. É por essa razão que a paridade de armas, princípio consequente da isonomia, se faz mister aplicação na fase preliminar da persecução penal. Isso porque a defesa, tanto aquela exercida pelo acusado quanto a exercida pelo acusado, devem possuir os mesmos direitos e prerrogativas de produção de provas em favor do investigado, igualando as condições das partes processuais.

Ressalta-se, ainda, que a paridade de armas possui papel fundamental na observância de princípios constitucionais como do contraditório e da ampla defesa. Como já mencionado anteriormente, a paridade de armas iguala a possibilidade de produção de provas entre investigado e autoridade policial junto ao MP.

No que concerne ao contraditório, o ato de “contradizer” os elementos informativos carreados em seu desfavor, o investigado tem a possibilidade de efetivar sua defesa em busca da verdade real. Conforme entendimento de SILVA (2018), quando há violação dos princípios do contraditório, ampla defesa e igualdade

(todos ligados à paridade de armas) há violação direta no princípio do devido processo legal, momento posterior à investigação criminal.

### 2.3.4 Princípio do Estado de Inocência

É relevante, também, para a presente pesquisa expender o princípio do Estado de Inocência, conhecido por Presunção de Inocência ou da Não Culpabilidade. Esse princípio, decorrente da Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. LVII assegura que todo acusado é inocente até que uma sentença condenatória o declare culpado. Consoante ao domínio teórico de NUCCI (2020, p. 66), o autor traz o seguinte conhecimento:

“As pessoas nascem inocentes, sendo esse o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu. (...) Reforça, ainda, o princípio da intervenção mínima do Estado na vida do cidadão, uma vez que a reprovação penal somente deveria alcançar aquele que fosse efetivamente culpado. Por isso, somente se poderia prender, fora do cenário cautelar, quando a pena aplicada transitasse em julgado”. (NUCCI, 2020, p. 66).

O autor ainda traz o brilhante ensinamento de Jeremías Bentham (1959, p. 19) que possui amparo no princípio da dignidade da pessoa humana: “é melhor deixar escapar um culpado que condenar um inocente, ou, em outras palavras, deve cuidar-se muito mais da injustiça que condena do que da injustiça que absolve” (*apud*, NUCCI, 2020, p. 66).

No termos de Renato Brasileiro de Lima (2020), o princípio pode ser descrito da seguinte forma:

“Em síntese, pode ser definido como o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório)”. (LIMA, 2020, p. 47)

Anteriormente foi abordado que o investigado possui o direito de permanecer calado, ou seja, de não produzir provas contra si mesmo. Essa princípio (*nemo tenetur se degenerate*) decorre do princípio do estado de inocência (*in dubio pro reo*) e da ampla defesa. Nesse sentido, esses são princípios fundamentais consagrados

pela Constituição Federal, posto que o Estado possua maior capacidade de se buscar a verdade e colher provas em desfavor do suspeito, logo, parte mais forte da relação jurídica processual. Assim, como o suspeito é a parte hipossuficiente, a dúvida deve ser considerada sempre em seu favor.

Por isso, quando há dúvidas acerca da autoria e materialidade, bem como sobre a condenação ou absolvição, é imprescindível que prevaleça o interesse do sujeito em detrimento da coletividade, eis que o art. 386, inciso VII do CPP preconiza que se deve absolver quando não houver provas suficientes que fundamentem uma decisão condenatória.

É nesse cenário que reforço que a atuação do advogado na investigação defensiva merece prosperar, visto que a produção de provas é importante não somente para o oferecimento da denúncia, cumprindo com o requisito da justa causa, mas também para a ação penal no que se refere ao convencimento do juiz. Portanto, a produção de provas pela defesa pode, inclusive, evitar o oferecimento da denúncia se demonstrado que o investigado não possui correlação com a infração objeto da investigação. Não só por esse motivo, o princípio do Estado de Inocência assegura, também, o direito de não incriminação, ou seja, se faz presente na fase preliminar da persecução criminal.

#### 2.4 A RELEVÂNCIA E NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO DA INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA NO ORDENAMENTO PROCESSUAL CRIMINAL BRASILEIRO COMO APLICAÇÃO MÁXIMA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

Guilherme de Souza Nucci (2020) deixou explicitamente em sua obra literária que “somos partidários da regulamentação da investigação do Ministério Público feita por lei, assim como a investigação defensiva. Mas se o MP já se move sem a necessária lei, o mesmo caminho cabe à defesa”. É nesse sentido que apresento o presente tópico desta pesquisa, no qual será analisado a relevância e a necessidade de implementar a investigação defensiva no Brasil como concretização da aplicação dos preceitos constitucionais.

Na concepção de Edson Luís Baldan, a investigação criminal defensiva possui vários pontos positivos, como maior proximidade com a verdade real, aprimoramento da investigação policial, entre outros (*apud*, ZENARDI, 2016).

De início, observa-se que parte da doutrina ainda defende que o inquérito policial é apenas uma peça informativa para subsidiar a ação penal. *Data maxima venia*, mas verifica-se que o IP possui uma finalidade maior que esta, a qual será objeto de estudo do presente tópico. Observa-se, ainda, que o investigado ocupa uma posição desprivilegiada em relação aos demais órgãos que promovem a investigação, sendo que nesse momento, impossível imputar ao sujeito o delito de maneira absoluta. Dessa forma, é necessário garantir os subsídios que promovam a igualdade de condições entre as partes da relação jurídica processual.

Por conseguinte, quando foi abordado acerca do procedimento inquisitorial ser sigiloso, anteriormente, foi citado um trecho de Nadir Mazloum, no qual o autor levantou a crítica acerca da determinação do sigilo nos procedimentos inquisitoriais por parte da autoridade policial. Nesse sentido, indagou que a investigação é direcionada de modo a comprovar a culpa do investigado, porque se a investigação é sigilosa é porque há o pressuposto de que o investigado é culpado e irá prejudicar a “busca pela verdade” (MAZLOUM, 2022). Nessa perspectiva, válido lembrar o princípio do Estado de Inocência, em que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

Por essa afirmação, depreende que, mesmo de forma despropositada, na fase de investigação o sujeito já é visto como autor do delito. Porém, ressalta-se que há a possibilidade deste ser inocente e não possuir qualquer relação com o ato ilícito. Dessa forma, não há razões para que o inquérito seja sigiloso, visto que o maior interesse do inocente é que a investigação demonstre que ele não é o responsável pela conduta delituosa (MELE, 1959, *apud*, MAZLOUM, 2022). Inclusive, com a aplicação da investigação defensiva haveria uma maior facilidade de contribuição nas investigações por parte do investigado em buscar efetivamente a verdade acerca do delito. Por isso, não se pode atribuir um caráter negativo ao investigado a ponto de considera-lo culpado e perigoso para o procedimento investigatório, visto que isso confrontaria diretamente o princípio constitucional de Estado de Inocência.

Para além dessa crítica, existe a linha doutrinária que defende que na fase preliminar não se aplica o contraditório e a ampla defesa, eis que não há acusação no procedimento inquisitorial (CAPEZ, 2020). Nesse cenário, Francesco Carnelutti (2004), sabiamente evidenciou que há atos que demonstram uma antecipação da imputação antes do oferecimento da denúncia (*apud*, MAZLOUM, 2022). Isso

ocorre, por exemplo, quando na investigação determina-se algum tipo de prisão cautela, busca e apreensão e outros atos. Não significa que estes atos não devam ser realizados, pelo contrário. A ideia aqui é tão somente demonstrar que já existe uma acusação em desfavor do investigado.

Ainda que não se entenda que exista acusação nesse momento preliminar, válido é citar Nadir Mazloum novamente:

“Duas objeções devem ser feitas aqui: a primeira é que, embora não haja acusação formal, haverá a reunião das fontes de prova com as quais essa acusação será feita em juízo, e o interesse da defesa então, se não é ainda o de se defender da acusação, é ao menos o de estar preparada para quando esse momento se apresentar, e para isso ela também **deve ter o poder de recolher as fontes de prova de sua futura defesa**”.  
(MAZLOUM, 2022, grifo meu).

Nesse sentido, a ampla defesa deve estar presente para que a defesa do investigado colha elementos informativos em seu favor, pois se órgão ministerial pode investigar e produzir provas, a defesa também pode. Da mesma forma, se o Ministério Público pode reunir elementos que comprovem autoria e materialidade, a defesa pode reunir elementos que provem o contrário. Vislumbra-se, nesse sentido, a aplicação dos princípios da ampla defesa e contraditório no inquérito policial. Essencial frisar, ainda, que a efetivação da investigação defensiva deve atribuir o mesmo valor probatório para as provas colhidas tanto pela autoridade policial e MP quanto pela defesa. Assim, conforme Denis Sampaio (2014), não se pode fazer qualquer distinção objetiva ou subjetiva quanto à natureza dos elementos obtidos pela defesa em razão das provas colhidas pela autoridade policial e pelo MP (*apud*, ZENARDI, 2016).

Além disso, a aplicação da inserção da investigação defensiva no ordenamento criminal brasileiro possui relevância no sentido de igualar as condições entre as partes da relação (paridade de armas). Isso se evidencia pela razão de que, conforme demonstrado anteriormente, o investigado é a pessoa mais vulnerável na investigação criminal. Tanto a autoridade policial quanto o MP possuem instrumentos de produção de provas que o sujeito suspeito não dispõe. Dessa forma, quando a denúncia for recebida e o acusado tiver que se defender no meio judicial, a defesa terá que se defender das provas colhidas pelo Ministério Público. Portanto, a defesa deve ter a prerrogativa também de juntar os elementos que considerar favoráveis a sua defesa.

Dessa forma, André Machado segue a linha de que a paridade de armas deve ser aplicada ao longo de processo, inclusive na fase preliminar, veja:

“Diante disso, um verdadeiro e justo processo penal acusatório deve assegurar que acusação e defesa tenham oportunidades equânimes para sustentar as suas teses, inclusive durante a instrução preliminar. Até porque, nesta fase, já existe imputação em sentido amplo e, por conseguinte, o inegável interesse do imputado em demonstrar a sua inocência”.

(MACHADO, 2009).

No que tange ao contraditório, segue a reflexão de Nadir Mazloum:

“Existem inúmeros exemplos de como a ausência desse poder investigativo da defesa resulta num aporte de provas exclusivamente da acusação na fase processual: nos crimes de roubo, a defesa requer as imagens de um coletivo ou das câmeras de segurança do estabelecimento para tentar comprovar que o acusado, embora ‘reconhecido’ pela vítima, não foi o autor do delito, e o pedido é sumariamente negado, por ser meramente ‘protelatório’; o entendimento de que é desnecessária a degravação integral das interceptações telefônicas, ficando então a defesa com aquilo que as autoridades selecionaram a conta-gotas para ingressar no processo; entre outros. Com a investigação defensiva, essas situações poderão ser contornadas, garantindo o direito de todo o acusado poder provas a sua inocência”.

(MAZLOUM, 2020)

Diante de tal discussão, na concepção de França, Neto e dos Santos (2018), quando não se verifica prejuízo na elucidação dos fatos, não há motivos para relativizar o contraditório no IP. Tendo em vista que o IP possui o intuito de transparecer a verdade acerca do delito, desde que não haja má-fé da defesa, não há motivos para que o investigado não participe da investigação.

Válido mencionar que o prazo para encerramento do IP é muito curto, de 30 a 90 dias. Desse modo, segundo Diogo Malan, a pressão para se concluir as investigações fazem com que o delito não seja analisado adequadamente e, conseqüentemente, prejudica a busca pelas provas que sejam favoráveis ao investigado. Dessa forma, esse tipo de prova tende a desaparecer, razão pela qual a investigação defensiva possui papel fundamental na fase preliminar investigatória (*apud*, ZENARDI, 2016).

Observa-se que o presente trabalho foi construído a partir de fundamentos constitucionais, doutrinários e legislativos. No entanto, a norma estabelecer um direito não significa que este será garantido, ou seja, colocado em prática. Dessa

forma, segundo entendimento de diversos autores, a investigação defensiva está intimamente relacionada com a ideia de eficiência e garantismo. Isso porque ao colocar em prática as normas que defendem a investigação defensiva, as partes são colocadas em igualdade de condições, além de que as decisões tomadas no curso da investigação poderão ser baseadas nos elementos juntados pela defesa.

Além disso, a investigação defensiva proporciona a efetivação do princípio da economia processual que, nos termos de Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 81), “significa que o Estado deve procurar desenvolver todos os atos processuais no menor tempo possível, dando resposta imediata à ação criminosa e poupando tempo e recurso das partes”. Isso porque, caso verifique acusações infundadas e ausência de justa causa para instaurar a ação penal, não haverá sequer oferecimento e recebimento da denúncia, o que poderá ocorrer conforme atuação da defesa no inquérito policial.

Ademais, segundo Machado (2009), é essencial a inserção da investigação defensiva em nosso ordenamento, tendo em vista que o IP deveria ser um meio de apuração isento acerca do fato delituoso, pois é coordenado pela autoridade policial, órgão imparcial e que não possui vínculo com as partes. No entanto, o autor esclarece que essa imparcialidade não ocorre na prática por dois fatores: desigualdade das partes pelo favorecimento do MP e preconceito arraigado de que a investigação é destinada à comprovação do delito.

Por fim, a implementação da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro é resultado da aplicação máxima das normas constitucionais em favor do investigado e de um procedimento mais justo. Assim, encerro o presente tópico com a brilhante citação de Renato Brasileiro de Lima:

“Se o STF reconheceu o direito de o MP produzir provas a par das que forem concretizadas pela polícia judiciária, baseado no princípio da isonomia das partes e também no princípio da ampla defesa, nada mais pode impedir que a defesa produza, igualmente prova pré-constituída. Chega de discriminação. Enquanto o MP organiza seus polos investigatórios, a defesa (pública e privada) deve fazer o mesmo”. (LIMA, 2020).

### 3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

As considerações gerais do tema “A investigação criminal defensiva e o processo penal sob a perspectiva do réu” irão abarcar algumas questões relacionadas à pesquisa desenvolvida. Nesse sentido, através de fontes bibliográficas com abordagem qualitativa foi realizada uma pesquisa com caráter exemplificativo com o intuito de fundamentar a necessidade da implementação da investigação defensiva no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, a pesquisa decorreu de consultas realizadas na biblioteca física do Centro Universitário de Lavras (UNILAVRAS), bem como na biblioteca disponibilizada no meio virtual. Ademais, além de livros, foram utilizadas fontes com respaldo científico, as quais compreendem: livros, artigos científicos, legislações, súmula e jurisprudências.

Primeiramente, a pesquisa procurou descrever os aspectos de maior relevância acerca do inquérito policial no título “A investigação preliminar no sistema jurídico brasileiro”. Em seguida, buscou conceituar a investigação defensiva e apresentar o seu respaldo legislativo. Ademais, abarcou princípios constitucionais referentes ao processo penal e princípios específicos do inquérito policial para demonstrar a importância de suas aplicações em favor do investigado. Por fim, buscou analisar a necessidade da implementação da investigação defensiva no ordenamento processual criminal brasileiro como almejo da aplicação máxima das normas constitucionais.

Além disso, o presente trabalho foi estruturado utilizando-se dos seguintes subtítulos: a dupla finalidade do inquérito policial: preparatória e preservadora; características do inquérito policial; as diligências investigatórias do inquérito policial; a atribuição do Ministério Público na fase inquisitorial; princípio da ampla defesa, princípio do contraditório; princípio da isonomia e a paridade de armas; princípio do estado de inocência.

Válido mencionar como foi estruturado o presente trabalho para que se possa entender os motivos pelos quais alguns tópicos foram abordados a fim de chegar a conclusão da monografia.

De início, se fez necessário adentrar à explicação acerca de como o inquérito policial se apresenta atualmente no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o IP é a

junção dos atos que apuram o fato criminoso, obtendo-se elementos que auxiliam a convicção do órgão acusador e fundamentam as condições para instauração da ação penal pelo titular da ação. Nesse sentido, é um procedimento administrativo prévio à ação penal.

Além disso, foram estabelecidas as duas finalidades do inquérito policial, quais sejam, finalidade preservadora e finalidade preparatória. Nessa perspectiva, a finalidade preparatória está relacionada à obtenção de elementos informativos que dizem respeito à autoria e à materialidade da infração penal, enquanto a finalidade preservadora refere-se à garantia de se instaurar uma ação penal, posteriormente, com fundamentação adequada, ou seja, justa causa. Além disso, a finalidade preservadora possui, ainda, o condão de resguardar os interesses individuais do investigado e da coletividade, por buscar a realidade do ocorrido.

Dentro do capítulo acerca do inquérito policial foram apresentadas algumas características mais relevantes para a presente tese. Dessa forma, foram destacados que o IP é escrito, dispensável e público, além de trazer a discussão acerca da aplicação dos princípios da ampla defesa e contraditório nesse momento da persecução criminal. De forma breve, cumpre esclarecer o que foi abordado dentro dessa temática.

No que diz respeito a ser escrito, o Código de Processo Penal estabelece que as peças que compõem o IP devem ser escritas ou datilografadas. No entanto, Renato Brasileiro de Lima trouxe a possibilidade de utilizar recursos tecnológicos mais atuais, a fim de se estabelecer uma maior segurança jurídica acerca da veracidade dos fatos e elementos colhidos. Ademais, no concerne ao procedimento ser dispensável, foi abordado que o IP pode ser dispensado pelo MP, caso identifique que existam elementos suficientes, através da representação, para a instauração da ação penal.

Por conseguinte, foi levantada a discussão acerca da publicidade dos atos do IP. Alguns doutrinadores entendem que é necessário que os atos do inquérito sejam sigilosos para que o procedimento siga sem a interferência do suspeito e, assim, cumpra seu propósito na elucidação dos fatos. Por outro lado, parte da doutrina entende que os atos devem ser públicos, tendo em vista que o sigilo pressupõe que o suspeito já seja o culpado pelo delito, além de que com a publicidade o investigado pode contribuir com a investigação. Nesse sentido, ressaltou-se a importância da

aplicação do princípio do Estado de Inocência nessa fase preliminar. Por fim, acerca do tema, o STF editou a súmula vinculante de nº 14 que dispõe que o defensor possui a prerrogativa de ter acesso aos elementos de prova que já estiverem documentados.

No que se relaciona à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase inquisitorial, verificou-se que existe divergência doutrinária. Parte da doutrina entende que não há a aplicação, vez que se trata de um procedimento administrativo, no qual a função é apenas a colheita de elementos informativos e por isso, não há acusação. No entanto, outra parte da doutrina entende que há a aplicação dos princípios, vez que existem atos que inconscientemente deduzem que o suspeito seja o culpado e, assim, faz-se necessário a atuação da defesa na fase pré-processual.

Por conseguinte, o trabalho adentrou nas diligências investigatórias realizadas ao longo do inquérito policial. Dentre as diversas diligências estabelecidas pelos artigos 6º e 7º do CPP, foram examinadas algumas das quais são determinadas pela autoridade policial. No que tange a busca e apreensão, esta pode ser realizada em relação a todos os objetos que possuem vínculo com o delito, ainda que sejam objetos lícitos. Válido ressaltar que essa diligência deve seguir o ditame constitucional da inviolabilidade do domicílio, posto que existam algumas regras para cumprir essa atividade.

No que concerne à oitiva das partes, tanto a Constituição Federal, quanto o Código de Processo Penal, possuem previsão a respeito. Nesse sentido, ao investigado é garantido o direito de ser ouvido antes do término das investigações, mas se este quiser exercer seu direito a permanecer calado, em momento posterior não se pode atribuir uma carga negativa à ausência do depoimento, conforme princípio constitucional de não autoincriminação. Já no que diz respeito à vítima, esta pode prestar esclarecimento espontaneamente ou poderá ser intimada a comparecer em sede policial.

Além dessas diligências, poderá proceder ao reconhecimento de pessoas, que deverá seguir o procedimento descrito pelo art. 226 do CPP, no qual será realizado de modo que o ofendido não seja persuadido a atribuir a autoria a um sujeito de maneira errônea, sob pena de causar uma futura nulidade da fase de processual de ação penal.

Ato contínuo adentrou-se à atribuição do Ministério Público na fase inquisitorial do IP. Nessa perspectiva, observa-se que o órgão ministerial participa apenas na requisição de diligências pertinentes à investigação e fiscaliza o exercício da atividade policial. No entanto, há uma discussão acerca da condução da investigação pelo MP, visto que a Constituição proibiu tal função, eis que esta é atribuída à autoridade policial.

Ademais, o Ministério Público, na fase preliminar, possui a obrigação de tutelar os interesses sociais, a ordem jurídica e o regime democrático do ordenamento jurídico. Assim, restringe-se sua atuação na busca pela verdade real, independente se estas são favoráveis ou desfavoráveis ao investigado. Válido ressaltar que existe divergência doutrinária acerca da imparcialidade da atuação do órgão do *parquet* nas investigações preliminares. À vista disso, alguns autores entendem pela imparcialidade, posto que se for verificado que não existe elementos que iniquem autoria e materialidade, o MP deve indicar a inocência do suspeito. Entretanto, existem os autores que acreditam pela parcialidade, tendo em vista que as diligências investigatórias são conduzidas a fim de demonstrar a autoria e materialidade do delito, ou seja, em busca de um culpado.

Com efeito, o trabalho buscou conceituar a investigação defensiva, que segundo o provimento 188/18, é a atividade desenvolvida pela defesa que visa à obtenção de elementos de prova destinado a constituição de acervo probatório que tutele os direitos de seu constituinte, investigado.

Em continuidade, foram expostos alguns princípios constitucionais essenciais para a discussão do objeto da presente tese, quais sejam: ampla defesa, contraditório, isonomia em uma relação com a paridade de armas, e o estado de inocência.

De forma breve, exporei um pouco de cada um desses princípios. A ampla defesa é a possibilidade de produção de provas pelo investigado, bem como de exercer seu direito de defesa técnica e autodefesa. A defesa técnica é aquela exercida por um profissional do Direito que possui o conhecimento teórico para a atividade. Já a autodefesa, é aquela exercida pelo próprio suspeito ao longo do interrogatório, por exemplo. No que tange ao contraditório, este é o direito de “contradizer”, ou seja, de “rebater”, os elementos probatórios colhidos em seu desfavor.

Em relação ao princípio da isonomia foi abordado que o Estado deve promover mecanismos que alcancem condições igualitárias a todos para que se aproxime o máximo da igualdade. Nessa perspectiva, a paridade de armas deve ser observada na fase de inquérito policial, visto que o investigado é a parte mais vulnerável da relação jurídica. Portanto, da mesma forma que a autoridade policial e o Ministério Público possuem a prerrogativa de produzir provas que buscam a elucidação dos fatos, o investigado também deve ter a prerrogativa de obter elementos que sejam favoráveis a ele. Isso porque, inclusive, o Estado possui instrumentos de produção de prova que o suspeito não dispõe. Dessa forma, se faz necessário igualar as condições do investigado aos outros órgãos.

Por fim, no que diz respeito ao princípio do estado de inocência, este preconiza que o estado natural de todo indivíduo é inocente até que se prove o contrário. Dessa forma, até o trânsito em julgado, o suspeito não deve ser considerado autor do delito e as investigações não podem ferir o referido princípio constitucional, eis que em todo momento é melhor optar pela inocência, em caso de dúvidas, do que pela culpa.

Ao finalizar o capítulo acerca dos princípios, a monografia buscou esclarecer da problemática acerca da relevância e importância de inserção da investigação defensiva no ordenamento jurídico penal brasileiro, a qual será tratada no seguinte tópico de conclusão.

## 4 CONCLUSÃO

A presente monografia foi conduzida pela temática da investigação defensiva criminal e o processo penal sob a perspectiva do réu.

Desse modo, ao abordar o tema em questão verificou-se a necessidade de discussão e reflexão sobre a investigação defensiva, tendo em vista que é um sistema que não possui força no ordenamento jurídico brasileiro, porém é de extrema importância para resguardar os interesses e direitos do investigado, bem como colocar em prática a aplicação dos princípios constitucionais.

Observou-se, também, que o inquérito policial possui peculiaridades e características que impossibilitam o direito de defesa do investigado e a efetivação de direitos fundamentais, motivo pelo qual a investigação defensiva se faz necessária na fase pré-processual, momento em que a atuação da defesa é extremamente restrita em detrimento da atuação da autoridade policial e do Ministério Público.

À vista disso, o trabalho teve como objetivo principal demonstrar os motivos pelos quais é necessário a implementação da investigação defensiva criminal no ordenamento atual para que haja uma aplicação máxima das normas e preceitos constitucionais em favor do investigado e de um processo investigatório mais justo.

Nessa toada, entende-se que a temática foi apresentada expondo normas legais favoráveis a atuação do defensor em prol do investigado, demonstrado, ainda, os posicionamentos doutrinários divergentes, com a finalidade de mostrar que a investigação defensiva é imprescindível na persecução criminal.

Diante de todo o exposto, foi constatado que é necessário a implementação de meios que possibilitem uma ampliação da atuação da defesa no inquérito policial, a fim de tutelar não somente os interesses e direitos do investigado, mas o interesses sociais no que tange a busca pela elucidação do fato ilícito cometido.

É imprescindível a atuação do advogado nesse viés, posto que ao longo do processo criminal é imperioso que a materialidade e autoria do delito sejam comprovados de maneira incontroversa, a fim de preservar a efetividade da atuação estatal bem como a integridade do acusado. Assim, considerando a aplicação no princípio *in dubio pro reo*, as provas devem estar firmes e coerentes para o prosseguimento da ação e eventual condenação, fazendo-se necessário a atuação da defesa. Isso porque, caso o advogado tenha a prerrogativa de produzir provas no

momento investigatório da persecução, o processo se tornará mais célere e mais seguro para as partes.

Além disso, vislumbrando-se que não existem motivos para a instauração da ação penal em decorrência da inocência do investigado ante a comprovação de que este não é autor ou que não há materialidade no delito, o MP não ofereceria a denúncia, contribuindo, inclusive, com a efetividade do princípio da economia, afastando a morosidade do procedimento processual. Ademais, um processo que garante a paridade de armas entre as partes na relação jurídica processual corrobora para que o investigado atue na junção de elementos que contribuam para a efetivação de sua defesa técnica, aquela exercida pelo advogado, e sua autodefesa, sendo esta exercida pelo próprio indivíduo.

Dessa forma, conclui-se que não há a necessidade do procedimento investigatório ser puramente inquisitivo, visto que os princípios da ampla defesa e do contraditório trazem uma perspectiva mais justa e eficaz para a investigação, visto que inclusive, será meio de auxílio para a elucidação dos fatos em busca da verdade real, fazendo concretizar os preceitos constitucionais e a efetivação da justiça já na fase pré-processual. Válido ressaltar ainda que o equilíbrio de condições entre as partes é fundamental para aplicação das garantias fundamentais do suspeito e por esse motivo, imprescindível é a aplicação máxima das normas constitucionais, como ampla defesa, contraditório, isonomia, estado de inocência, dentre as mais relevantes para a monografia.

Por fim, conclui-se que o procedimento não é dispensável, visto que a função do inquérito é buscar a realidade do delito e o investigado tem muito a contribuir para se alcançar a veracidade. Além disso, deve ser público para que a defesa e o suspeito tenham acesso aos elementos informativos colhidos e assim efetive seu direito de defesa e do contraditório, posto que conforme esclarecido ao longo do trabalho, não se pode presumir pela culpa do sujeito e que este irá prejudicar o deslinde da investigação.

Constatou-se, também, que a defesa é primordial nessa fase preliminar, tendo em vista que ela irá atuar de forma a coibir ilegalidades e excessos na atuação da autoridade policial e do Ministério Público, para que se perpetue a justiça e o Estado Democrático de Direito. Além disso, siga a premissa de que as partes devem ter direitos igualitários no procedimento, logo, se o Ministério Público tem o direito de produção de provas, a defesa também tem.

Portanto, ante todo o exposto da presente monografia, verifica-se que para que o inquérito policial seja um procedimento mais democrático e idôneo, é essencial a implementação da investigação defensiva criminal no ordenamento jurídico brasileiro como busca da efetivação máxima das normas constitucionais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. **Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2022]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 27 abr. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 14**. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=123>>. Acesso em: 13 out. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620704. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620704/>>. Acesso em: 30 out. 2022.

FRANÇA, Pablo Rodrigo; NETO, Mário Furlaneto; DOS SANTOS, José Eduardo Lourenço. Análise Crítica da Investigação Criminal e Defensiva no Brasil. **Revista Justiça e Sistema Criminal**, v. 10, n. 18, p. 163-182, 2018. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/142>>. Acesso em 22 jul. 2022.

LIMA JÚNIOR, Aury Celso .; GLOECKNER, Ricardo J. **Investigação preliminar no processo penal**, 6ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. E-book. ISBN 9788502225992. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502225992/>>. Acesso em: 21 out. 2022.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 8. ed. v. único. Salvador: JusPodivm, 2020.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A Investigação Criminal Defensiva**. Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/publico/Andre\\_Augusto\\_Mendes\\_Machado\\_Dissertacao.pdf?](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-27082009-114835/publico/Andre_Augusto_Mendes_Machado_Dissertacao.pdf?)>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MAZLOUM, Nadir. A investigação defensiva: legitimidade e fundamentos. **Revista Boletim**. Publicação do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº 356. ISSN 1676-3661, p. 11-13, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020

\_\_\_\_\_. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/>>. Acesso em: 13 out. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. **Provimento nº 188 de 2018**. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>>. Acesso em: 28 out. 2022.

RODRIGUES COLARES, B.; VIEIRA, A. A. P. A investigação criminal defensiva e seus reflexos no processo penal. **Revista Vianna Sapiens**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 29, 2020. DOI: 10.31994/rvs.v11i2.695. Disponível em: <<https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/695>>. Acesso em: 13 out. 2022.

SILVA, F. R. A. A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 6, n. 1, p. 41–80, 2020. DOI: 10.22197/rbdpp.v6i1.308. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/308>. Acesso em: 13 out. 2022.

SILVA, N. L. da. **O princípio da paridade de armas como uma ficção jurídica no processo penal brasileiro – uma análise sobre a violação do princípio e suas consequências**. Rio de Janeiro, Escola de Magistratura, 2018. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos\\_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/pdf/NaiaraLisboadaSilva.pdf)>. Acesso em: 01 nov. 2022.

ZANARDI, Tatiane. **Investigação Criminal Defensiva**: uma prática a ser difundida. *Revista Justiça e Sistema Criminal*, v. 8, n. 14, p. 191-216, 2016. Disponível em: <<https://revistajusticaesistemacriminal.fae.edu/direito/article/view/71>>. Acesso em: 22 jul. 2022.